CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 28 DE 6 DE ABRIL DE 2015

(Do Sr. Vereador HOMERO MARQUES FILHO)

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 189 /2015
CM-PALMITAL 06 04 /2015
ENCAMINHADO PARA A(S) COMISSÃO(ÕES)
() EDUCAÇÃO, CULT., DESEN. ECON. E SUSTENTABILIDADE
() FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
(X) JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA
() SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESEN. SOCIAL
CM-PALMITAL ____/____/2015
Adriana Rolisini
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocarem dispositivo que interrompa o processo de sucção da piscina.

§1º O dispositivo deverá estar colocado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§2º O local deverá estar sinalizado com placas.

Art. 2º As piscinas novas deverão ter, além do dispositivo proposto no caput do artigo 1º, bombas de sucção, que interrompam o processo automaticamente, sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 3º Ficam as entidades dispostas no caput do artigo 1º autorizadas a suspenderem por até 30 (trinta) dias os usuários que utilizarem de forma indevida o dispositivo de que trata esta lei.

Art. 4º As entidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a esta Lei.

§1º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator uma multa de 1000 UFIRs (um mil unidades fiscais de referência), em caso de 1ª notificação; e de interdição da piscina, em caso de uma segunda notificação.

§2º A interdição só será cancelada depois de colocado o dispositivo de que trata esta Lei.

Art. 5º É obrigatório a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

HMS

Art. 6º A piscina já construída cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá ser adequada no prazo de 180 dias, contados da data da sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não for atendido o disposto nessa Lei, a piscina não poderá ser utilizada durante o período em que o sistema hidráulico estiver em funcionamento.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada, de forma complementar ou naquilo que for omissa, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 6 de abril de 2015.

HOMERO MARQUES FILHO
Vereador-PT